

TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Arthur Santana Silva¹
João Marcos da Cunha²
Sérgio Augusto Santos de Moraes³
Rogério Mendes Fernandes⁴

RESUMO

Este trabalho tem como tema principal as tutelas de urgência e evidência no Novo Código de Processo civil, que entrará em vigor em 16 de março de 2016. Aonde chegaria ao fim do processo cautelar, contido no Título III do atual código, e as tutelas serão propostas nos mesmos autos da ação principal. Podendo qualquer uma das medidas serem propostas, sem que haja necessidade de adotar outro procedimento em virtude de sua natureza, podendo ser satisfativa ou cautelar. Sendo uma mudança para a concessão da tutela de evidência, não exige a existência do dano irreparável ou de difícil reparação, e a tutela de urgência ainda precisa-se comprovar o *periculum in mora*. Mas qualquer uma das tutelas têm-se que preencher os requisitos elencados no próprio código tipificado.

Palavras-chave: Urgência. Evidência. Tutela. Cautelar.

ABSTRACT

This work has as main theme the emergency guardianships and evidence in the New Civil Procedure Code, which will come into force on 16 March 2016. Where would end the injunction contained in Title III of the current code, and guardianships are proposals on the same documents in the main action. Can any one of the measures being proposed, without the need to make other arrangements because of their nature, may be satisfativa or precautionary. Being a change to the grant of evidence custody, it does not require the existence of irreparable damage or difficult to repair, and emergency protection still needs to prove periculum in arrears. But any one of guardianships have that fill the requirements listed in the very typified code.

Keywords: Urgency. Evidence. Guardianship. Precautionary.

INTRODUÇÃO

¹ Aluno do curso de Direito da Faculdade Atenas.

² Professor da Faculdade Atenas.

³ Professor da Faculdade Atenas.

⁴ Professor da Faculdade Atenas.

Hoje em dia está sendo muito discutido o tema das Tutelas Urgentes, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional, sendo ele já aprovado no Senado Federal.

Sendo matéria proposta no Novo Código de Processo Civil, é a extinção do processo cautelar, sendo apenas aplicadas as medidas de urgência, que serão trazidas e serão divididas em Tutela de urgência e Tutela de Evidência, que deverão ser propostas nos próprios autos principais.

Sendo medias e procedimentos que serão adequados para se acelerar o processo, quando irá se falar em instituição de tutela de evidência, se tratando de concessão da medida cautelar ou satisfativa, sem que tenha o requisito fundamental da concessão da liminar no atual Código de Processo Civil, sendo ele o “*periculum in mora*” – perigo da ocorrência do dano.

A tutela antecipada tem-se a busca dos efeitos trazidos pela sentença para outro momento, antecipando-os. Sendo divididas em: tutelas de urgência onde é necessário que haja o *periculum in mora*, que diz respeito a dano irreparável ou de difícil reparação, a punitiva que por vezes ocorre com o abuso de direito de defesa e manifesto de propósito protelatório do réu, e pedidos cumulados ou parcela deles se mostrar controverso, casos em que a incontroversa pode acorrer se houve revelia ou confissão, sendo que a mesma agi como uma Tutela de Urgência Satisfativa.

A tutela de urgência não é apenas a única ação para que aconteça a antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil traz que “o juiz poderá”, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, II ocorra abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, III o pedido da parte se mostrar incontroverso, para essas hipóteses não se exige urgência para que seja concedida a tutela, pois uma vez que houve abuso torna-se evidente a necessidade da concessão da tutela antecipada, o que é chamada tutela antecipada de evidência, ou apenas tutela de evidência.

As tutelas de evidência e de urgência foram trazidas pelo Projeto de Lei 8046/10 no Novo Código de Processo Civil, elencados no Livro de Processo de Conhecimento, sendo a ideia de mudança e dar um tratamento sistemático a duas

hipóteses diferentes que hoje se encontram amparadas por um único artigo. Tutelas essas, que devem buscar as medidas satisfativas da antecipação e as cautelares, devem estar amparadas pelo intuito de uma existência de fundado receio de uma lesão grave ou de difícil reparação/irreparável, sendo que tem que ser demonstrada para a sua concessão.

2 TUTELA DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1973

O atual Código de Processo Civil vigente em nosso ordenamento prevê a concessão de medidas urgentes, antes ter a sentença final, pois, o conflito não pode esperar, podendo haver um risco com a morosidade da Justiça, nunca se chega a está resolução num lapso temporal de curto tempo, mas sim, com tempos e tempos de demora, podendo ser até por conta do próprio litígio, onde se demanda tempo, assim, tem-se que conceder as tutelas das medidas urgentes, para que não se perca o bem, ou modifique a situação onde se está em risco.

Percebemos que convivemos com dois primados antagônicos: de um lado a necessidade da rápida solução do conflito de interesses, sabido que justiça tardia é sinônimo de injustiça; de outro lado, a necessidade de que sejam observados requisitos formais de validade do processo, de que ao réu sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa em todos os seus contornos estruturais. A ordem de coisas reclama que o magistrado aja com equilíbrio, de modo a garantir a entrega da prestação jurisdicional no tempo certo, nem antes nem depois dele. (MISAEL MONTENEGRO FILHO)

Assim sendo, as medidas de urgência tem como objetivo o alcance de um pedido feito na inicial, de caráter extremamente urgente, e que ira ser analisado pelo Juiz competente, onde se possar dar mais celeridade para que o bem não deixe de ser o objeto do conflito, onde pode-se perder e a lide não ter mais função jurisdicional que se procura.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

No Código vigente existem as tutelas cautelares e as tutelas antecipadas, onde serão classificadas nesse tópico do trabalho.

As tutelas cautelares têm como objetivo principal o asseguramento da viabilidade da realização de um direito, onde sem ela, não se podendo realizá-lo, diferente da tutela antecipada, que seria a satisfação do direito, mesmo que seja aparentemente, onde se pode ter a satisfação sumária do direito, não se confundindo as duas cautelares, onde uma assegura o objetivo e a outras satisfaz o direito.

Na tutela cautela sempre existirá a referibilidade a um direito acautelado, direito protegido, sendo assegurado cautelarmente, onde a tutela antecipada, essa prestação sumária o juiz antecipa os efeitos da sentença, satisfazendo a pretensão do autor.

Na cautelar sempre existirá o direito apontado pelo acautelado, sendo o direito posto que ira mostrar o direito protegido, para que seja assegurado a cautelar, se não existir a referência ao direito, na prática nunca irá ser concedida a cautelar, o direito ao acautelado.

Isto posto, fara a distinção entre as cautelares provisórias e as temporais. Para as doutrinas em gerias, o principal objeto que se define as cautelares são as condições de serem tutelas provisórias.

Sendo assim, a mais adotada pela doutrina que as cautelares sejam sempre uma forma de proteção provisória, estando ligado ao conceito de que será um instrumento de proteção do processo, CALAMANDREI, define sendo um instrumento do instrumento.

São trazidas as cautelares como instrumentos que tem permanência até precisar e puder sustentar a cautelar deferida pelo Juiz, não precisando mais, pode ser revogada a qualquer tempo pelo mesmo que deferiu a sua existência.

[...] é o significado o emprego do verbo “trocar” feito por Lopes da Costa, pra tornar evidente a identidade intrínseca que deve existir entre o provimento cautelar, tal como o concebeu PIERRO CALAMANDREI, e o provimento definitivo, já que aquele deverá ser “trocado” por este. Ora a barraca utilizada pelo desbravador só poderá ser substituída pela habitação definitiva porque também ela serviu (teve a função) de habitação. O provisório poderá ser definitivo se houver entre ambos, como observou CALAMNDREI, uma identidade entre seus efeitos, de modo que o provisório tenha a mesma natureza do definitivo, pelo qual deverá de ser trocado. Em uma análise: se for uma antecipação do definitivo. (BAPTISTA, apud CALAMANDREI).

Assim sendo, a ideia de antecipar a tutela inerente aos provimentos cautelares nasceu da doutrina de PIERO CALMANDREI, sendo como medidas provisórias, tendo como finalidade a substituição pelo procedimento definitivo, expondo assim, que o provimento definitivo tenha a mesma qualidade e efeitos, que a cautelar antecipada traz.

A função das cautelares se restringe a garantir os direitos, até o presente momento da ação sem solução do litígio amigável pelas partes, a antecipação dos efeitos da tutela supões que seja necessária a solução, para assim, poder postular o processo principal logo adiante, se precisar.

Diante do dilema surgido, entre acudir rapidamente a parte, em favor da qual, ainda em cognição parcial, o direito se mostrava mais provável ou até mesmo evidente, com o risco de errar, ou de deixar de prover de imediato, em detrimento do direito provável, com a certeza do erro cometido decorrente do ônus imposto a esse mesmo direito pelo decurso do tempo, houve por bem o legislador processual de optar pela primeira das soluções, a do provimento provisório. (SERGIO SAHIONE FADEL)

A tutela cautelar, portanto, protege o direito, e não o processo, como muitos entendem. Então a primeira exigência que se faz quando se quer conceituar o que seja tutela cautelar é a de estabelecer, no caso concreto, qual o interesse jurídico ameaçado de dano iminente, a carecer de proteção cautelar. (OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA).

2.2 TUTELA CAUTELAR

No atual código de processo civil vigente de 1973, as tutelas cautelares têm capítulo próprio, alguns procedimentos especiais que trouxe o legislador inovando, não são necessariamente de natureza cautelar, com essas modificações, fica a cargo do Juiz determinar as medidas provisórias, quando foi evidente a tentativa de lesão grave ou de difícil reparação a outra parte, justificando o art. 798 do CPC:

Art. 798 – Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas

provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão.

Ao elaborar o Código de 1973 o legislador optou por disciplinar em um livro específico as medidas cautelares, e seus procedimentos, e dando o poder geral da cautelar, que não era vigente no Código anterior, que na maioria das vezes era concedido a antecipação da sentença de mérito. A tutela cautelar, portanto, protege o direito, e não o processo, como muitos entendem. Então, a primeira exigência que se faz presente quando se quer conceituar o que seja tutela é a de estabelecer, no caso concreto qual o interesse jurídico ameaçado de dano iminente, a carecer de proteção cautelar. (OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA).

Sendo portanto a sua função principal, assegurar o direito, em virtude da urgência que se tem, não podendo esperar que seja julgado a ação, sendo o judiciário muito amoro na maior parte dos processos, querendo assim com a cautelar, a proteção do direito que está em perigo iminente e pode sofrer grave risco de dano a parte e a coisa que está sendo discutida.

Para que se possa conceder a medida cautelar, têm-se que requerer na petição inicial o que pretende assegurar com a ação em questão.

2.2.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DAS CAUTELARES

Para que possa ser analisada e ser concedida a liminar, a petição inicial deve ser intruída de requisitos fundamentais e essenciais, que são conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum i mora*”.

2.2.1.1 FOMUS BONI IURIS

De origem latina, com o significado de “fumaça do bom direito” é o primeiro requisito que têm que ser analisado pelo magistrado para a sua concessão. Pode se afirmar com clareza, que todo pedido de medida cautelar é pedida com urgência, podendo assim, requisito do “*fomus boni iuri*”.

Por se tratar de medida provisória a ser tomada em procedimento apartado e com o objetivo distinto daquele perseguido no processo principal, não fica o juiz da ação cautelar inibido de examinar e avaliar o direito subjetivo cuja satisfação se busca na causa definitiva. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR).

Pode-se afirmar que o Juiz tem que analisar este requisito, para que seja feita a proteção adequada da cautelar, não sendo apenas um simples requisito e sim uma exigência que têm que estar presente evidentemente na inicial.

2.2.1.2 PERICULUM IN MORA

Tão importante quanto o *fomus boni iuri*, o *periculum in mora* também é requisito essencial para que seja concedido a liminar.

Periculum in mora vem do latim também, e se conceitua como perigo do dano iminente e irreparável, que se não for concedido, pode se perder o objeto que irá ser na ação futura.

No que se refere ao *periculum in mora*, deve o autor demonstrar que o fato de o magistrado não intervir de forma imediata pode importar o perecimento do direito substancial a ser disputado pelas partes na ação principal, ou seja, de que o não atuar do magistrado resultará prejuízo para a ação principal, com o perecimento do bem ou do direito que seria naquele palco debatido, não se admitindo o simples receio subjetivo do autor, reclamando-se a demonstração objetiva de que a demora natural do processo ou que atos manifestados pelo réu põem em risco o resultado do processo principal. (MISAEL MONTENEGRO FILHO).

2.3 TUTELA ANTECIPADA

Em 1994 aconteceu a reforma processual com a Lei 8.952 que trouxe a grande revolução para o processo civil e em especial para as tutelas em questão,

com a reforma os requisitos para a concessão da tutela antecipada sofreram alterações bastante significativas que são chamadas de minirreformas.

O art. 273 trouxe em seu texto as palavras “antecipação de tutela”, sendo mais usada no dia a dia a expressão “tutela antecipada”, sendo para SÉRGIO FERRAZ:

Não é um provimento meramente instrumental, ou seja, funcional, como vista à eficácia da futura decisão final. Por certo, tem ela também esse escopo, porém, para além disso, a tutela antecipada constitui adiantamento efetivo e satisfativo, da decisão final, balizada sua concessão por pressupostos não só estritos, mas também rigorosos I e II art. 273, Código de Processo Civil, caput.

Existindo requisitos e pressupostos pertinentes para a antecipação da tutela.

2.3.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Alguns doutrinadores entendem que a antecipação da tutela, para que possa ser apreciada pelo magistrado, tem que existir o pedido da parte, existindo duas correntes, sendo que a primeira que pode ser também deferida a tutela de ofício, quando o magistrado percebe o “*fumus boni iure*” e o “*periculum in mora*”, contendo nesta decisão o princípio da razoabilidade e a segunda corrente que defende que em nenhuma hipótese pode ser deferida de ofício, devendo primeiro existir o provocamento da parte, para que possa ser analisado e nunca o magistrado de ofício deferir uma coisa, sem ser pedido.

Ressalta o dispositivo, legal que a antecipação jurisdicional da tutela é faculdade judicial (“o juiz poderá”). Este aspecto, contudo, deve ser muito bem compreendido para não gerar equívocos, distorções e até mesmo o complexo esvaziamento do instituto. O “poderá” a que se refere o art. 273, encontra sua exata explicação por meio da interpretação sistemática do dispositivo. Para vale-se de conceitos fluídos abertos e indeterminados (“prova inequívoca”, “verossimilhança”, “fundado receio”, “abuso de direito” e “manifesto propósito protelatório”), a exigir a aquilatação e análise à vista dos fatos e dos fundamentos contidos na petição inicial, para a avaliação dos requisitos e pressupostos o deferimento da tutela antecipatória não se pode

cogitar de deferimento automático da antecipação de tutela. Por isso encerra uma faculdade judicial, contudo, ao princípio de persuasão racional. (Misael Montenegro Filho).

Sendo apenas apreciado e deferido de ofício, quando outro direito fundamental estiver correndo mais risco de ser desprestigiado.

No artigo afirma que o Juiz pode antecipar a tutela “desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”. (grifo nosso)

Prova inequívoca, nada mais é do que o direito está presente no início do processo, estando o direito do lado de quem já pretende buscar a antecipação da tutela, desde logo, pretendendo demonstrar logo no começo do curso processual o direito líquido e certo.

3 TUTELA DE EVIDÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE E NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A evidência é o fato jurídico processual, é o estado em que as afirmações de fato estão comprovadas, enquanto um fato jurídico processual pode ser tutela em juízo.

Assim explica:

Perceba-se que a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional. A evidência é o fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela. (FREDIE DIDIER JR. página 617. 2015).

A grande preocupação de todos os operadores do direito sem dúvida nenhuma é a morosidade do poder judiciário em ambos os processos e, sem dúvida, nas ações que demandam uma urgência maior por conta da perda do bem, ou de qualquer assunto que requeira a maior celeridade, o novo código de Processo Civil, sem dúvida tem como principal objetivo tentar amenizar esse problema.

Devemos fazer a distinção de tutela de urgência da tutela de evidência com ênfase no novo Código de Processo Civil, ARRUDA ALVIL diz

“a principal diferença entre os referidos institutos, é que na tutela de evidência não há necessidade de demonstrar o *periculum in mora*, tal como ocorre de fato na tutela de urgência”, no sentido de que já é evidente dentro dos próprios autos, por isso o nome tutela de evidência.

O caput do artigo 311 da Novo Código de Processo Civil, regula da seguinte forma:

Artigo 311 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (antes prevista no artigo 273, II, do Código de Processo Civil 1973, e mantida no Código de Processo Civil 2015)

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (antes prevista no artigo 902, I, do Código de Processo Civil 1973, e mantida no Código de Processo Civil 2015)

Sendo assim, para a concessão da tutela da evidência não é necessário o pressuposto do *periculum in mora*, baseando-se apenas nas alegações da parte autora para se conceder a tutela.

Destaca-se que a concessão da tutela de evidência, em determinados casos em que a tese de direito já está pacificada por sistemas legais que harmonizam a interpretação e a prestação do direito (recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas, e súmulas vinculantes), é um grande avanço na efetividade. Vale lembrar que, nestas hipóteses, será desnecessário o requisito do perigo de dano, circunstância que evidência o propósito de proteção ao litigante que, com segurança, tem razão em seu pleito, não sendo justo aguardar todo o desfecho do processo para a entrega final do bem de vida. (NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão).

As tutelas de urgência e as tutelas de evidência são, nada mais nada menos, para se ter o bom andamento do processo, sendo seu maior objetivo do Novo Código de Processo Civil, em todos os seus artigos, requerer a celeridade processual, sendo os dois institutos essenciais para a proposta do novo código que não poderia ser diferente, e são divididas em tutelas definitivas e provisórias.

Tutela definitiva é fundada em cognição exauriente a criação de um procedimento especial como o mandado de segurança e a ação monitória e a permissão para a instauração da execução definitiva, por credor que esteja munido de título executivo extrajudicial.

É a tutela provisória é fundada em cognição sumária a antecipação provisória dos efeitos da tutela satisfativa.

Dispensando-se assim a demonstração de urgência do perigo, sendo seu objetivo de redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para o transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações, em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após uma instrução processual.

Por essa razão se diz que o direito fundamental à duração razoável do processo, (artigo 5º, LXXVIII, Constituição Federal) exige que o ônus do tempo processual seja gerido com comedimento e moderação, considerando-se não só a razoabilidade do tempo necessário para a concessão da tutela definitiva, como também a razoabilidade na escolha da parte que suportará o estorvo decorrente, concedendo uma tutela provisória para aquela cuja posição processual se apresenta em estado de evidência e com mais chances de sucesso.

Quando o direito da parte autora for evidente por si só, será dispensado o prazo probatório ou prova documental irrefutável do direito alegado pela parte, independentemente da necessidade de tempo para se produzir a prova ou constituí-la. Sendo bem mais que *fumus boni iuris*, mas a certeza real do direito alegado, com efeito dessa antecipação da tutela de evidência sendo como instrumento de equilíbrio do processo, almejando a maior efetividade e eficiência de uma forma menos burocrática possível.

Por exemplo, se as afirmações de fato e o direito do autor se colocam em estado de evidência, a injustiça que pode decorrer da sua espera por uma

cognição exauriente, necessária para a concessão de tutela definitiva, é muito mais provável do que aquela que a vitimaria o réu com um eventual erro judiciário advindo da apreciação superficial da causa, por uma cognição sumária, que funde uma tutela provisória.

Sendo o maior assim que se pode falar dos objetivos da tutela da evidência é que a parte não sofra ônus do tempo para ter seu direito reconhecido.

4 TUTELA DEFINITIVA E PROVISÓRIA

A tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz pode ser definitiva ou provisória, sendo aquela obtida com base na cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo o devido processo legal e esta é a tutela que se pretende definitiva concedida após cognição sumária.

4.1 TUTELA DEFINITIVA: SATISFATIVA E CAUTELAR

Como já foi dito a tutela definitiva é a que se busca com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo predisposta a produzir resultados imutáveis cristalizados pela coisa julgada, sendo dividida em satisfativa ou cautelar.

Sendo a tutela cautelar que não se visa à satisfação de um direito, mas apenas, assegurar a sua satisfação futura, protegendo contra algo que se possa acontecer.

Ao contrário, a tutela satisfativa é aquela que visa efetivamente o direito material, buscando a certeza que o bem será protegido ou até mesmo a declaração podendo ser resguardada.

Elas se distinguem não apenas por terem objetos distintos, mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares, sendo elas a referibilidade e a temporariedade.

A tutela cautelar é o meio de preservação de outro direito sendo acutelado, objeto da tutela satisfativa, podendo a tutela cautelar, necessariamente, ser uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito à própria cautela.

Sendo ainda, a tutela cautelar temporária, por ter eficácia limitada no tempo, devendo durar o tempo necessário para a preservação a que se propõe, quando se cumprir a função acautelatória, se perde a eficácia e assim se extingue.

A cautelar é temporária, mas não é provisória, tendo seus efeitos limitados, e cedo ou tarde, cessarão.

Uma vez proferida, a decisão final cautelar não é suscetível de ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Preclusas as vias recursais, o dispositivo não poderá ser alterado, nem mesmo pela superveniência de fatos novos, como ensina o artigo 309 do novo Código de Processo Civil.

Artigo 309 – Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Assim sendo, a tutela definitiva pode ser satisfativa ou cautelar, sendo sempre exauriente e predisposta à coisa julgada.

4.2 TUTELA PROVISÓRIA

Para se chegar a tutela definitiva, leva-se tempo, com o turbulento momento que o poder judiciário está passando, se exige tempo para que possa ser alcançado, em situação de urgência o tempo de urgência que é necessário para a obtenção da tutela, que pode colocar em risco a efetivação, por conta da morosidade, sendo um dos males dos processos, o tempo.

Em situação de mera evidência, que não têm tanta urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva, não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes.

Tendo como principal finalidade “acalmar” - assim se pode dizer, os males do tempo e garantir os efeitos da tutela.

As tutelas provisórias podem também ser divididas em satisfativas e cautelares, do mesmo modo que as tutelas definitivas, podendo antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado.

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. A tutela provisória cautelar

antecipa os efeitos da tutela definitiva cautelar, conferindo eficácia imediata ao direito à cautela, sendo assim, acautela determinado direito.

Este último só se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação.

4.3 REGIME JURIDICO DA TUTELA PORVISÓRIA

Os artigos 294 do novo código de Processo Civil, estipula a tutela provisória em urgência e evidência, como já foi visto anteriormente. As tutelas provisórias de urgência pressupõem a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme elenca o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Já a tutela provisória de evidência pressupõem a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, o que se presume as hipóteses do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, como também já foi visto.

É importante lembrar que evidência do direito à cautela não se confunde com a probabilidade do direito acautelado. Esta última é um pressuposto para que a tutela cautelar seja concedida, de modo que, para que seja deferida a tutela cautelar, é necessário aferir a probabilidade do direito acautelado. O que não se exige é que o requerente preencha uma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 311, nem tampouco se permite que ele pleiteie a tutela provisória cautelar apenas com fundamento naquelas hipóteses normativas. (RAFAEL ALENXANDRIA DE OLIVEIRA, 2015, pg. 570).

4.3.1 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada, em ambos os casos a sua concessão pressupõem a demonstração da provabilidade do direito e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda também pode ser, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo

se representa, tendo essa modificação e inovação, se assim podemos chamar, o Novo Código de Processo Civil.

4.3.2 TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Tendo como maior objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva, sendo feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações, em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência, mesmo sendo feito após instrução processual.

CONCLUSÃO

Assim foi demonstrado que a tutela da evidência não se caracteriza pela urgência e não possui requisitos para a sua concessão, e não se pode ser confundida com as tutelas de urgência, pois são caracterizados como tutela antecipada de evidência que não têm a urgência como pressuposto essencial.

O Novo Código de Processo Civil que entrará em vigor em março de 2016 trouxe um código mais unido e com maior celeridade, tendo algumas modificações de artigos e incisos para os lugares mais corretos com as mesmas matérias, sendo no atual código as tutelas de evidência e urgência estão no mesmo artigo e são separadas no novo.

Tendo na sua essência as tutelas de evidência os princípios que norteia e buscam a justiça, não tendo a parte que possui o direito evidente esperar todo o desenrolar do processo para que possa se ter seu direito satisfeito.

Como todo o novo código, as tutelas de urgência e evidência visam diminuir com as demoras dos procedimentos ordinários, tendo como sintonia o princípio da efetividade, sem ofender o princípio do contraditório, com o objetivo de que a justiça possa desempenhar-se com a exaço de dar razão a quem tem, em prazo razoável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 de set. de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 05 de junho de 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris: 2002

CARLOS, Roberto Feres. **Antecipação da Tutela Jurisdicinal** - São Paulo: Saraiva, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Tradução Adrian Sotero de Witt Batista - Campinas: Servanda, 1999.

CARREIRA ALVIM, J.E. **Código de Processo Civil Reformado**, Del Rey, 1995.
DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. Apud, ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo.: Saraiva, 1996.

FERRAZ, Sérgio. **Provimentos antecipatórios na ação civil pública**, in Ação Civil Pública, Coord. Édís Milaré, RT.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos Evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>> Acesso em: 15 de mai 2015, p, 8.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil – Comentário artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO, Filho Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Medidas de urgência, Tutela Antecipada e Ação Cautelar, Procedimentos Especiais**. 3. Ed São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de e BRAGA, Paula Sarno, e JR. Fredie Didier: **Curso de Direito Processual Civil II**. 10. ed. JusPodivm. 2015.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Monografia jurídica: orientações metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Síntese, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela Jurisdicional de Urgência, Medidas cautelares e antecipatórias** – Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.